



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

DIVISÃO ADMINISTRATIVA	E S P É C I E	C O N T R O L E
<i>PROTOCOLO Nº 341/2024</i> <i>DATA 09/08/2024</i> _____ <i>PROTOCOLISTA</i>	☒ PROJETO DE LEI	Nº 30/2024 LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA ____/____/2024

Ver. Abilio Vaneli

O Vereador que abaixo subscreve requer na forma regimental, após tramitação, ouvido o Colendo Plenário, a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

"Altera a denominação da Rua Projetada A, localizada no Bairro Piracema, Conjunto Neuza Schimidt nesta cidade, para Rua Eclair de Souza Aguiar."

O Prefeito do Município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Rua Projetada A, localizada no Bairro Piracema, Conjunto Neuza Schimidt no trecho compreendido entre as Ruas Rondonópolis, São Paulo e Rua Três Lagoas, tendo como paralelas as Ruas Jose Antônio e Rua Bandeira, passando a ser denominada de Rua Eclair de Souza Aguiar.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: A referida rua existe há anos, e ainda está sendo chamada de Projetada, dificultando assim a entrega de correspondências e encomendas, nos relatou os moradores, sendo assim sugerimos que a referida Rua Projetada A, seja nominada Rua Eclair de Souza Aguiar, em homenagem a inspetora de alunos, que por quase toda a vida trabalhou na Escola Estadual Pedro Mendes Fontoura, deixou um sentimento de luto coletivo em Coxim ao nos deixar durante a pandemia da COVID 19. Para muitas gerações Dona Eclair foi um pouco mãe. São incontáveis as festas tradicionais em que Dona Eclair ajudou fazendo o empamonado, prato típico da nossa culinária feito à base de carne e farinha. Quem é coximense, sabe bem do que estamos falando. Churrasco por aqui, se não tiver empamonado, não é churrasco. Portanto, honra-nos apresentar esta proposição em forma de homenagem a Dona Eclair que foi referência como mulher, mãe, avó e como inspetora de alunos por décadas na Escola Estadual Pedro Mendes Fontoura.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2024.

Ver. Abilio Vaneli
Autor

RUA TRES LAGOAS

RUA JOSÉ ANTONIO

10,00	22,00	22,00	10,00
01	220,00m²	20	220,00m²
10,00	02	19	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	03	18	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	04	17	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	05	16	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	06	15	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	07	14	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	08	13	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	09	12	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	10	11	10,00
220,00m²	220,00m²		
22,00		22,00	

(RUA ECLAIR DE SOUZA AGUIAR)

10,00	22,00	22,00	10,00
01	220,00m²	20	220,00m²
10,00	02	19	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	03	18	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	04	17	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	05	16	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	06	15	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	07	14	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	08	13	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	09	12	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	10	11	10,00
220,00m²	220,00m²		
22,00		22,00	

RUA BANDEIRA



RUA SAO PAULO

10,00	22,00	22,00	10,00
01	220,00m²	20	220,00m²
10,00	02	19	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	03	18	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	04	17	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	05	16	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	06	15	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	07	14	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	08	13	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	09	12	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	10	11	10,00
220,00m²	220,00m²		
22,00		22,00	

TRAV. PROJETADA A

10,00	22,00	22,00	10,00
01	220,00m²	20	220,00m²
10,00	02	19	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	03	18	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	04	17	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	05	16	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	06	15	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	07	14	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	08	13	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	09	12	10,00
220,00m²	220,00m²		
10,00	10	11	10,00
220,00m²	220,00m²		
22,00		22,00	

RUA RONDONOPOLIS

PROJETO:

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO

ASSUNTO:

INDICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA

IMÓVEL:

VIA PÚBLICA

LOCAL:

TRAVESSA PROJETADA

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

THIAGO CRUZ CASSIANO DA SILVA
ARQUITETO URBANISTA
CAU A1943049/MS

QUADRA:

S/N

MATRÍCULA CRI:

S/N

BAIRRO:

PIRACEMA (CONJUNTO NEUZA FERREIRA SCHMIDT)

PROPRIETÁRIO:

MUNICÍPIO DE COXIM/MS
CNPJ Nº 03.210.211/0001-62

DATA:

JULHO DE 2024

MUNICÍPIO:

COXIM/MS

ESCALA:

1/1300

DESENHO:

GENILDO B. CORREA

PRANCHA

01/01



República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

**CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
CIDADE E COMARCA DE COXIM - MS**

Rua Filinto Müller, nº 280 - Centro - Coxim/MS - CEP 79.400-000
Fone: (67) 3291-8540 - Fax: (67) 3291-8506 - e-mail: segundooficiocoxim@hotmail.com
Julio Lima de Almeida
Registrador

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ECLAIR DE SOUZA AGUIAR

294.187.981-15

MATRÍCULA:

062919 01 55 2021 4 00023 125 0006528 14

SEXO	COR	DATA NASCIMENTO	ESTADO CIVIL E IDADE
feminino	branca	16/10/1956	solteira, com 64 anos de idade
NATURALIDADE		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	
Corguinho - MS		RG 138726 SSP/MS	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		ELEITOR	

ERICO DE SOUZA AGUIAR e PETRONILHA ASSARI ROCHA

residia e domiciliava na Rua Venus, nº 230 Jardim das Estrelas, nesta cidade

DATA E HORA DE FALECIMENTO

onze de junho de dois mil e vinte e um, às 09 horas e 40 minutos.

DIA MÊS ANO
11 06 2021

LOCAL FALECIMENTO

Hospital Regional de Coxim, situado na Av. Gaspar Ries Coelho, 361, São Judas Tadeu, nesta cidade.

CAUSA DA MORTE

A) Choque Séptico; B) Pneumonia Viral; C) Insuficiência renal aguda; D) Covid-19; HAS; Diabetes Mellitus.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

DECLARANTE

Foi realizado no Cemitério Central, nesta cidade

ERLAN AGUIAR ROCHA, brasileiro, solteiro, Pecuarista residente e domiciliado na Rua Venus, nº 230, Jardim das Estrelas, nesta cidade, RG 1223299 SSP MS, CPF 969.325.381-72

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

D^r Felipe Gomes Ferreira CRM/MS 4765

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

O declarante afirma que a falecida tinha 03 filho sendo Erián Aguiar Rocha, com 39 anos de idade; Erica Souza Aguiar com 46 anos de idade; Ellina Aguiar Rocha com 40 anos de idade, e deixou bens a inventariar, e não deixou testamento. Neste ato o declarante esta representado pelo Sr. Leomar Rodrigues Borges, brasileiro, casado, agente funerário, portador do RG: 855501 SSP/MS e do CPF: 785.777.301-82, residente e domiciliado na Rua Dersul, nº 69, Senhor Divino, nesta cidade. Registro de óbito lavrado em 28 de junho de 2021, no Livro C/0023, fls. 125, nº 6528, com base na DO de nº 309682819. Nº do Selo Digital nº. AAG74855-029-IGB "Este selo de autenticidade poderá ser verificado no site: <https://www.tims.jus.br/corregedoria/selos/pesquisaSelo.php>. Os elementos faltantes foram ignorados pelo declarante.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA VALIDADE
RG	***	***	***	***
PIS/NIS	***	***	***	***
Passaporte	***	***	***	***
Cartão Nacional de Saúde	***	***	***	***

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	***	***	***	***

CEP Residencial	***	Grupo Sanguíneo	***
-----------------	-----	-----------------	-----

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação do seu portador.

O referido é verdade. Dou fé.
Coxim - MS, 28 de junho de 2021.

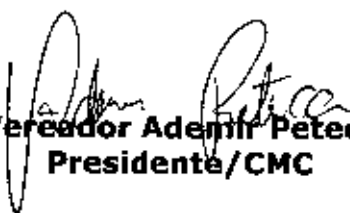


CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E
EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O
ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 12 de agosto de 2024.


Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



PARECER JURÍDICO 73/2024.

Referência: Projeto de Lei n. 13/2024.

Autoria: Vereador Abílio Vaneli.

Ementa: “Altera a denominação da Rua Projetada A, localizada no Bairro Piracema, Conjunto Neuza Shcimidti nesta cidade, para Rua ECLAIR DE SOUZA AGUIAR.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 30/2024, de autoria do Vereador Abílio Vaneli, que “Altera a denominação da Rua Projetada A, localizada no Bairro Piracema, Conjunto Neuza Shcimidti nesta cidade, para Rua ECLAIR DE SOUZA AGUIAR”.

O Projeto de Lei foi nos encaminhado com: i) o texto normativo do projeto e a justificativa; ii) o levantamento topográfico planimétrico do local; iii) certidão de óbito; e iv) o despacho da presidência requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Consta no PL dois artigos: o Art. 1º altera a denominação da Rua Projetada A para Rua ECLAIR DE SOUZA AGUIAR, esta situada no Bairro Piracema; e o Art. 2º trata da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III – ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

1. DA ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa", ou seja, os projetos devem estar em consonância com a Lei 95/98.

Um projeto de lei deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III – a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da norma e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

Deve ser corrigido o art. 1º passando a constar o nome correto da nova denominação da rua.

2. DA COMPETÊNCIA:

A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, "c", todos da Constituição Federal.

Portanto, o município ganhou autonomia e competência legislativa acerca da nomeação dos bens públicos, visto que a matéria se insere na órbita da "Administração da Cidade". Assim, o ato de nomear um "lugar" ou bem público se encontra no âmbito da gestão administrativa com a criação de suas respectivas normas, cuja competência está estabelecida no Art. 32, XV da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, vislumbra-se a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

Noutra senda, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do Art. 32, XV, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência desta Casa de Leis para alterar o nome dos próprios e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Não o bastante, a Lei Complementar n. 83/2007, no seu Art. 26 estabelece que: “Art. 26 A denominação de bens e logradouros públicos poderá ser sugerida mediante petição individual, coletiva ou por parte de entidades legalmente constituídas, através da Câmara Municipal de Vereadores de Coxim, sobre os quais dispõem que a iniciativa das leis cabe, também, ao Poder Executivo Municipal.”

Além disso, a matéria não se encontra no rol de competências privativas do Poder Executivo Municipal.

Por estas razões, não foram detectados vícios de iniciativa

3. DEMAIS MATÉRIAS VERSADAS NO PROJETO. NATUREZA ESTRITAMENTE POLÍTICA:

Os demais temas abordados no Projeto, não analisados expressamente neste parecer, são de natureza política, cuja análise cabe exclusivamente aos Excelentíssimos Vereadores desta Casa. O mesmo se afirma a respeito da conveniência, ou não.

Por corolário, tais matérias não podem ser objeto de parecer, sob pena de se ultrapassar as atribuições desta Assessoria Jurídica.

4. DO TRÂMITE E PROCESSAMENTO:

O presente PL tem que passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45). O prazo para as Comissões pronunciarem-se sobre a matéria é de 15 dias (Art. 72). Todos os artigos citados estão dispostos no Regimento Interno.

A aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, isto é, o PL deve ter o voto favorável da maioria que se fazer presente, desde que haja 07 membros da Câmara, conforme o parágrafo único do Art. 162, do Regimento Interno.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-I - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaquei!)

Observa-se que pelo crivo do controle de constitucionalidade, a matéria observa os pressupostos imanescentes a competência e iniciativa, bem como não entra em colisão com nenhuma matéria infraconstitucional e constitucional; entretanto, há que se corrigir o art. 1º, devendo ser retificado o nome da nova denominação.

É o parecer que submeto à consideração de V. Exas.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 27 de maio de 2024.

**ALEX VIANA
DE MELO**

Assinado de forma digital
por ALEX VIANA DE MELO
Dados: 2024.08.27 10:21:54
-04'00'

ALEX VIANA DE MELO

OAB/MS 15889



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

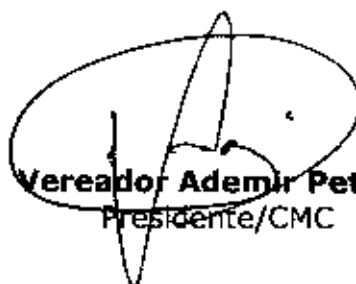
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 30 de agosto de 2024.



Vereador Ademir Peteca
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 57/2024, de 14 de Outubro de 2024.

Projeto de Lei nº 30/2024

Autoria: Vereador Abílio Vanelli

Assunto: "Altera a denominação da Rua Projetada A, localizada no Bairro Piracema, Conjunto Neuza Schmidt nesta cidade, para Rua Eclair de Souza Aguiar."

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida para análise do **Projeto de Lei nº 30/2024**, de autoria do Vereador Abílio Vanelli, conclui que:

A Matéria em análise obedece aos princípios jurídicos e regimentais, enquadra-se nas técnicas do processo legislativo, minuciosamente analisado pela Assessoria Técnica legislativa, onde diante do projeto apresentado, contém as informações que levou o nobre par a solicitar a alteração do logradouro da presente rua, onde foi exposto com clareza a justificativa, na qual sua homenageada foi inspetora de alunos, na Escola Estadual Pedro Mendes Fontoura e faleceu durante a pandemia da COVID 19. Diante disso fica aprovado o presente projeto de lei.

Portanto, diante do exposto, somos, salvo melhor ou maior juízo, favoráveis a sua discussão e votação em Plenário.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2024.


Ver. Marcinho Souza
Relator


Ver. Abílio Vanelli
Presidente


Ver. Flávio Duarte
Membro